



Tribunal de Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais

Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 096/2021 ANO XII

Divulgação: segunda-feira, 07 de junho de 2021

Publicação: terça-feira, 08 de junho de 2021

Desembargador Fernando Armando Ribeiro
Presidente

Desembargador Osmar Duarte Marcelino
Vice-Presidente

Desembargador Rúbio Paulino Coelho
Corregedor

Frederico B. Viana
Sec.Esp.Presidente

GERÊNCIA JUDICIÁRIA

Gerente Judiciário: Eli Alvarenga

TRIBUNAL PLENO
PARA CIÊNCIA DAS PARTES

SEGUNDA PUBLICAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EDITAL DE CITAÇÃO, PRAZO DE VINTE DIAS.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos, Relator, na forma da lei, FAZ SABER aos que virem o presente EDITAL DE CITAÇÃO ou que dele tiverem conhecimento que tramitam, por este juízo, os autos do **PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO** eproc n. **2000008-87.2021.9.13.0000**, conforme representação formulada pela Procuradora de Justiça que atua neste Tribunal, contra **2º Sgt PM QPR ANTÔNIO CÉSAR DE JESUS, 079.877-7**, filho de Aparecida Inocência de Jesus, nascido em 30/05/1963, na cidade de Passos/MG, em virtude de sua condenação à pena de **05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 233 do Código Penal Militar (atentado violento ao pudor)**, no Processo n. 0000856.10.2018.9.13.0002 - TJMMG. Por se encontrar em local incerto e não sabido, pelo presente Edital, no prazo de 20 (vinte) dias, após sua publicação, FICA CITADO, na forma prevista no art. 277, inciso v, alínea "d", c/c os arts. 286 e 287, alínea "c", todos do CPPM, o **2º Sgt PM QPR ANTÔNIO CÉSAR DE JESUS, 079.877-7**, para que apresente defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). E, para que a citação chegue ao conhecimento do interessado, expede-se o presente EDITAL, que vai publicado e afixado nos lugares de costume. Dado e passado nesta cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, aos 31 dias de maio de 2021. Eu, Eli Alvarenga, Gerente Judiciário, lavrei o presente e subscrevi.

(a) Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos
Relator

PRESIDÊNCIA
PARA CIÊNCIA DAS PARTES

MATÉRIA CÍVEL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Processo eproc n. 1000030-98.2017.9.13.0002

Recorrente: Estado de Minas Gerais

Procuradora do Estado: Jerusa Drummond Brandão (OAB/MG 078201)

Recorrido: Espólio de Marcos Augusto Barbosa Magalhães Domenici (1)

Representantes: Andrea Lúcia Oliveira Magalhães (2)

Carolinne Magalhaes Da Silva (2)

Rafaella Cristina Domenice Magalhães (3)

Advogado(a/s): Lorena Nascimento Ramos de Almeida (OAB/MG 132150) (1)

Hamilton Gomes Pereira (OAB/MG 082331) (2)

Vinícius Martins de Castro Barbosa (OAB/MG 115394) (3)

Danielle de Jesus Alves Ramalho (OAB/MG 118338) (3)

Súmula da decisão: inadmitido o recurso.

PRIMEIRA CÂMARA
PARA CIÊNCIA DAS PARTES
ACÓRDÃOS

MATÉRIA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL

Processo eproc n. 0003234-36.2018.9.13.0002

Relator: Des. Fernando Galvão da Rocha

Revisor: Des. Rúbio Paulino Coelho

Apelante: Cairo Eduardo Ferreira

Defensora Pública: Silvana Lourenço Lobo (Madep 0200)

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em dar parcial provimento ao presente recurso para reformar a sentença recorrida e absolver o apelante da prática dos crimes previstos nas alíneas I e H dos artigos 3º e 4º, respectivamente, da Lei n. 4.898/65, com fundamento na alínea "b" do art. 439 do CPPM, considerando a revogação da norma, bem como manter a decisão contida na sentença que suspendeu a execução da pena privativa de liberdade pelo prazo de 2 (dois) anos.

Ainda por unanimidade, acordam em reformar a r. decisão impugnada para dela decotar a condenação ao pagamento de indenização no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo os Desembargadores Fernando Galvão da Rocha e Rúbio Paulino Coelho realizado o decote em razão da ausência de fundamentação para a imposição da penalidade e o Desembargador Osmar Duarte Marcelino por falta de previsão legal na legislação castrense.

EMENTA

EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL -REVOGAÇÃO DA LEI N. 4.898/65 - ABSOLVIÇÃO DAS IMPUTAÇÕES CONSTANTES NA LEI REVOGADA COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA "B" DO ART. 439 DO CPPM - DECOTE DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PARA A VÍTIMA - PRETENSÃO NÃO DEDUZIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DENÚNCIA OU EM QUALQUER MOMENTO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DESTA PARTE DA DECISÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

MATÉRIA CÍVEL

APELAÇÃO

Processo eproc n. 2000005-54.2020.9.13.0005

Relator: Des. Fernando Galvão da Rocha

Apelante: Jean Carlos Rodrigues Velasco

Advogado(a/s): Luiz Antônio Novais de Oliveira Junior (OAB/MG 131560)

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procuradora do Estado: Jerusa Drummond Brandão (OAB/MG 078201)

Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, mantendo intacta a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PUNIÇÃO POR REFERIR-SE DE MODO DEPRECIATIVO A OUTRO MILITAR, A AUTORIDADE E A ATO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - O MILITAR QUE COMUNICA A INFRAÇÃO DISCIPLINAR PARA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR NÃO É IMPEDIDO DE SER OUVIDO NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHA - ALEGAÇÃO DE ATIVAÇÃO ILEGAL DA PUNIÇÃO - APENAS O PRIMEIRO RECURSO ADMINISTRATIVO POSSUI EFEITO SUSPENSIVO - COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR - RECURSO DESPROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo eproc n. 2000015-79.2021.9.13.0000

Referência: Processo n. 2000008-72.2021.9.13.0005/JME

Relator: Des. Fernando Galvão da Rocha

Agravante: Eferson Brandão de Oliveira Leal

Advogado(s): Eder Machado Silva (OAB/MG 200674)

Hengels Cairo Lages (OAB/MG 205004) e outro(s)

Agravado: Estado de Minas Gerais

Procuradora do Estado: Jerusa Drummond Brandão (OAB/MG 078201)

Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente agravo de instrumento, mantendo intacta a decisão que indeferiu o pedido de liminar em mandado de segurança, proferida em primeiro grau de jurisdição.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PEDIDO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA – PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO – PROVAS DA EXISTÊNCIA DO FATO CONSIDERADO COMO TRANSGRESSIVO PELA ADMINISTRAÇÃO MILITAR – IMPOSSIBILIDADE DE REVALORAR AS PROVAS PARA REVISAR O MÉRITO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

ATENÇÃO: para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo